

**MINISTÉRIO DO EXÉRCITO****I.ª Direcção-Geral****I.ª Repartição****Decreto-Lei n.º 39 287**

Considerando que se torna indispensável regular os casos em que os réus acusados dos crimes previstos pelos artigos 167.º e 168.º do Código Penal — a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 396.º do Código de Justiça Militar, com a alteração que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 36 463, de 9 de Agosto de 1947 — não sejam encontrados, ou não possam ser presos, nos processos a esses crimes respeitantes;

Considerando que, para uma boa e rápida administração da justiça, é da máxima conveniência tornar aplicável aos ditos casos o preceito do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 14 580, de 17 de Novembro de 1927;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O preceito do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 14 580, de 17 de Novembro de 1927, é aplicável aos réus a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 396.º do Código de Justiça Militar, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 36 463, de 9 de Agosto de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Gabinete do Ministro****Portaria n.º 14 464**

Tornando-se necessário actualizar as Portarias n.ºs 11 645, de 24 de Dezembro de 1946, e 13 553, de 4 de Junho de 1951, de acordo com a nova pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37 977, de 21 de Setembro de 1950, e com o Decreto-Lei n.º 38 786, de 18 de Junho de 1952: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, com fundamento no n.º 8.º do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto n.º 30 021, de 3 de Novembro de 1939, e no artigo 20.º do Decreto n.º 30 270, de 12 de Janeiro de 1940, o seguinte:

1.º É isento da percentagem a que se refere a alínea b) da Portaria n.º 13 553, de 4 de Junho de 1951, o óleo de linhaça estandolizado ou fervido, classificado pelo artigo 390-A da pauta de importação;

2.º A alínea c) do n.º 1.º da Portaria n.º 11 645, de 24 de Dezembro de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

1.º . . . . .

c) Óleo de linhaça, cru, fervido ou estandolizado, óleo de madeira da China, óleo de oiticica,

óleos gordos não especificados, óleos hidrogenados e sebos, importados, respectivamente, pelos artigos 95, 390-A, 95-A, 95-B, 98, 33 e 634 e 33 e 632 da pauta:

§15 por quilograma quando provenientes das colónias e §30 por quilograma quando provenientes do estrangeiro.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 13 554, de 4 de Junho de 1951.

Ministério da Economia, 21 de Julho de 1953. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

**MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL****Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 39 288**

Pelo presente diploma introduzem-se algumas alterações na legislação sobre casas económicas, de harmonia com as lições da experiência e os objectivos sociais que têm orientado a política prosseguida nesta matéria.

Assim:

Actualizam-se os limites de rendimento prescritos para concorrer a casas económicas, de modo a ficar assegurado o direito de acesso às referidas casas para todas as categorias sociais que a lei quis proteger com este benefício — algumas das quais estavam praticamente excluídas dele, por simples efeito da desactualização dos valores tomados como índice do nível de vida ou das condições económicas dos respectivos agregados familiares.

O abono de família deixa de ser considerado no cómputo dos rendimentos e admite-se para o mesmo efeito, cercado de prudente limite, o princípio da capitação — inovações que se crêem susceptíveis de conduzir a resultados mais equitativos na distribuição das casas.

Dá-se preferência, de um modo geral, aos casais com filhos, como parece justo em face da crescente desproporção, ao menos em Lisboa e Porto, entre o número de casas a distribuir e o dos respectivos candidatos, onde se conta elevado número de chefes de famílias numerosas.

Modifica-se o regime dos suplentes, que poderão ser admitidos para mais de um bairro, na mesma localidade, e cuja situação, além de se não manter por tempo indefinido, será revista de harmonia com as modificações verificadas na composição ou no rendimento do agregado familiar.

Modifica-se também o sistema de distribuição das casas do contingente destinado aos sócios dos sindicatos, ficando suprimida a fórmula do rateio (que na prática estava a conduzir a um gravoso detrimento do mérito relativo dos diferentes candidatos) e passando a fazer-se em conjunto a classificação dos pretendentes, semelhantemente ao critério adoptado para os funcionários públicos.

Precisam-se melhor as condições em que será admitido o resgate das moradias cujos titulares deixem de as habitar, bem como as normas respeitantes à distribuição de moradias vagas.

Facilita-se a distribuição das casas de bairros construídos em meios onde eventualmente faltem candidatos nas circunstâncias normalmente requeridas.

Resolve-se, pelo modo julgado mais adequado, o problema do pagamento dos juros devidos pelo capital proveniente da comparticipação das câmaras municipais na

construção de bairros económicos, quando os referidos juros comecem a vencer-se antes de iniciada a amortização do capital através do recebimento das prestações pagas pelos moradores.

Criam-se novas condições favoráveis ao desenvolvimento da política de construção de casas económicas, possibilitando essa construção com o investimento de capitais exclusivos das instituições de previdência.

Finalmente, além de outras medidas que parece desnecessário salientar, oficializa-se o serviço social dos bairros económicos, que, quadrando perfeitamente à índole e objectivos sociais dos mesmos bairros, vem, desde há dois anos, dando provas que justificam sobejamente a sua manutenção definitiva.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A atribuição das casas económicas das diversas classes far-se-á em conformidade com o rendimento do agregado familiar dos pretendentes, nos termos seguintes:

| Classes | Rendimento mensal do agregado familiar |
|---------|--|
| A       | 1.000\$00 a 2.200\$00                  |
| B       | 2.000\$00 a 3.200\$00                  |
| C       | 2.800\$00 a 4.500\$00                  |
| D       | 3.900\$00 a 5.700\$00                  |

§ 1.º Constituem rendimento do agregado familiar os vencimentos ou salários, abonos, subvenções ou suplementos dos chefes de família e dos demais componentes do agregado, e bem assim quaisquer outros rendimentos de carácter não eventual, exceptuado unicamente o abono de família.

§ 2.º É permitida a atribuição de casas económicas de tipo 3.º para além dos limites fixados neste artigo aos chefes de família que tenham mais de três filhos, desde que o rendimento do seu agregado familiar não exceda, em capitação, um quinto do rendimento médio fixado para a respectiva classe, até ao limite máximo estabelecido para a atribuição de casas da classe D.

§ 3.º Os limites de rendimento fixados neste artigo podem ser alterados por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, quando, encerrado o concurso e feita a atribuição das casas, tal alteração seja aconselhável com vista à ocupação das casas sobrantes, abrindo-se quanto a estas segundo concurso.

§ 4.º As casas que sobrem do concurso previsto no parágrafo anterior poderão ser dadas de arrendamento, mediante autorização do Ministro das Corporações e Previdência Social e nas condições por ele estabelecidas.

§ 5.º Os limites mínimos de rendimento fixados neste artigo só serão de considerar nos concursos que abrirem depois da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art 2.º O Ministro das Corporações e Previdência Social pode determinar que em cada bairro sejam reservadas para habitação em regime de arrendamento as casas reputadas necessárias à eficiência dos serviços de assistência religiosa e social e dos de educação e segurança pública.

§ único. Os contratos de arrendamento previstos neste artigo caducam logo que o arrendatário deixe de exercer no bairro o múnus ou a função determinante do arrendamento.

Art. 3.º Têm preferência na distribuição das casas económicas de um bairro os chefes de família que residissem há mais de cinco anos, como arrendatários, em

casa demolida por motivo da construção do mesmo bairro.

§ único. Os indivíduos referidos neste artigo aos quais falte algum dos requisitos exigidos para serem classificados como moradores-adquirentes podem, mediante autorização do Ministro das Corporações e Previdência Social, ser admitidos como arrendatários, se o rendimento dos seus agregados familiares estiver compreendido nos limites estabelecidos no artigo 1.º

Art. 4.º A distribuição das casas económicas pelos concorrentes inscritos nos sindicatos nacionais será feita nos termos prescritos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, atendendo-se também, na classificação dos candidatos, à sua regularidade no emprego.

Art. 5.º Para as casas de tipo 1.º das classes B, C e D serão classificados de preferência os concorrentes com um filho ou os que, não tendo filhos, hajam casado há menos tempo e reúnam melhores requisitos atendíveis para a classificação.

Art. 6.º Sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, com a excepção admitida no artigo anterior, constituirá, em regra, condição de preferência para a classificação dos candidatos com filhos a menor idade destes.

Art. 7.º As condições de preferência a observar para distribuição de casas económicas serão as existentes à data da respectiva atribuição.

Art. 8.º Às vagas que ocorrerem num bairro serão preenchidas pelos suplentes para ele classificados no último concurso efectuado, caducando esta classificação decorridos que sejam dois anos.

§ 1.º Quando não houver suplentes classificados para atribuição de moradias vagas num bairro, poderão estas ser atribuídas aos pretendentes classificados para outro bairro da mesma localidade, se não for considerado preferível abrir-se novo concurso.

§ 2.º Sempre que se verifique qualquer alteração no rendimento ou na composição do agregado familiar dos suplentes, deverão estes comunicá-lo aos competentes serviços das casas económicas, que anotarão as modificações operadas, com vista à eventual correcção da classificação inicial.

Art. 9.º É permitida a atribuição de casas económicas sem dependência de concurso quando for requerida dentro do ano seguinte ao último concurso efectuado, ao qual não tenham acorrido candidatos legalmente habilitados em número suficiente para ocupar todas as casas do bairro.

Art. 10.º As prestações fixadas por lei para aquisição das casas económicas poderão ser acrescidas dos quantitativos que resultem do pagamento dos juros devidos pelo capital investido na construção, competindo ao Ministro das Corporações e Previdência Social fixar a totalidade de cada prestação, até ao limite de 20 por cento do máximo rendimento mensal estabelecido para a respectiva classe.

Art. 11.º A comparticipação do Estado na construção de casas económicas por iniciativa das instituições de previdência, prevista na alínea a) do artigo 1.º e no artigo 2.º do Decreto n.º 35 611, de 25 de Abril de 1946, pode ser dispensada sempre que as prestações a pagar, com os acréscimos previstos no artigo anterior, se contenham dentro dos limites nele fixados.

Art. 12.º As prestações das casas que vaguem serão as que à data da nova atribuição vigorarem para as respectivas classes e tipos, deduzido porém o equivalente à sua desvalorização.

§ 1.º O coeficiente da desvalorização prevista neste artigo será, em cada caso, fixado por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, mediante

parecer da respectiva comissão de fiscalização ou, não a havendo, da entidade que for para isso designada, de acordo com o Ministro das Obras Públicas.

§ 2.º Salvo havendo benfeitorias que, no todo ou em parte, compensem a desvalorização normal, esta não poderá ser calculada em percentagem inferior a 1 por cento do valor actualizado por cada ano decorrido após a conclusão e a entrega do bairro ao Ministério das Corporações e Previdência Social.

Art. 13.º O Fundo das Casas Económicas poderá, mediante autorização do Ministro das Corporações e Previdência Social, antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das importâncias correspondentes aos juros vencidos pelos empréstimos que as câmaras municipais ou outras entidades houverem contraído para a construção do respectivo bairro.

Art. 14.º Mediante autorização do Ministro das Corporações e Previdência Social, pode o Fundo das Casas Económicas conceder, em casos devidamente justificados, pequenos empréstimos aos moradores-adquirentes, para pagamento das benfeitorias e obras de conservação autorizadas nos termos dos artigos 24.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, e 29.º do Decreto-Lei n.º 33 278, de 24 de Novembro de 1943, fixando-se no respectivo despacho as condições do empréstimo, designadamente o juro devido e o prazo de pagamento.

Art. 15.º Para os efeitos do disposto no artigo 52.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, presume-se que há mudança de residência com carácter definitivo quando o agregado familiar tenha deixado de habitar a casa de forma regular e efectiva há mais de seis meses.

§ único. O Ministro das Corporações e Previdência Social pode, em casos excepcionais devidamente justificados, determinar o resgate da casa para além do período previsto no § 2.º do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933.

Art. 16.º Poderá haver junto dos bairros das casas económicas um serviço social, a cargo de assistentes, cuja remuneração constituirá encargo do Fundo das Casas Económicas.

§ único. As assistentes referidas neste artigo serão contratadas nas condições e mediante a remuneração que forem estabelecidas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, devendo a nomeação recair em diplomadas com o respectivo curso.

Art. 17.º A distribuição das casas económicas será, sempre que possível, precedida de inquérito do serviço

social às condições morais, económicas e habitacionais do agregado familiar dos concorrentes, em ordem à classificação destes.

Art. 18.º Os fiscais a que se refere o artigo 82.º do Decreto n.º 37 268, de 31 de Dezembro de 1948, serão contratados nas condições e com a remuneração que forem fixadas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, em harmonia com a localização do bairro e o número de moradias que constituam o respectivo agrupamento.

§ único. Além da remuneração, constitui encargo do Fundo das Casas Económicas o fardamento dos fiscais dos bairros, a fornecer em condições idênticas às estabelecidas no Decreto-Lei n.º 22 848, de 19 de Julho de 1933, para os serventuários do Estado.

Art. 19.º Às comissões de fiscalização, previstas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 33 278, de 24 de Novembro de 1943, poderá ser confiada a fiscalização de agrupamentos de casas económicas situadas em mais de uma localidade.

Art. 20.º As funções de notário nos actos de transmissão de propriedade das casas económicas fora do distrito de Lisboa serão desempenhadas pelo respectivo delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e, na sua falta ou impedimento legal, pelo subdelegado, ou, havendo mais do que um, pelo que for designado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 21.º Ficam expressamente revogadas as disposições seguintes: artigo 2.º e § único do Decreto-Lei n.º 35 602, de 17 de Abril de 1946; artigos 33.º e seus parágrafos e 53.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 36 256, de 30 de Abril de 1947, e § 2.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.